



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 004/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da CF/88, art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/08, arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93 e art. 27, incisos V e XV, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 95/97;

CONSIDERANDO o encaminhamento pelo Prefeito de Conceição de Castelo das documentações relacionadas aos procedimentos administrativos ns. 2125/2020 e 2152/2020 (eventos 01 a 06), conforme solicitação disposta no Ofício n. 177/2020 (evento 08);

CONSIDERANDO que os sobreditos procedimentos fazem referência às adesões às atas de registro de preços ns. 010/2020, do Município de Piúma/ES, objetivando a contratação de empresa especializada em transporte de carga de veículo tipo basculante com motorista, concretizada através do Contrato n. 115/2020, e 275/2019, do Município de Sorriso/MT, objetivando a aquisição e instalação de mini playground – parque infantil em madeira, concretizada através do Contrato n. 117/2020;

CONSIDERANDO que da análise das documentações dispostas nos eventos 01 a 06 restou verificado que:

1) não consta nos procedimentos o regulamento municipal sobre a matéria (adesão à ata de registro de preço);

2) quanto à adesão à ata de registro de preços n. 010/2020:

2.1) pelas documentações dispostas no procedimento administrativo não se faz possível assegurar se será observado o quantitativo máximo previsto no edital (8.000 toneladas), levando-se em consideração a soma dos quantitativos contratados oriundos da mesma ata, nos termos do Parecer/Consulta TC-006/2015 – Plenário, abaixo transcrito, cabendo registrar que o Município de Conceição de Castelo já contratou o transporte de 4.000 toneladas de revsol através do Contrato n. 115/2020;



PARECER/CONSULTA TC-006/2015 – PLENÁRIO

EMENTA ADESÃO À ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – POSSIBILIDADE: NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO QUANTITATIVO MÁXIMO PREVISTO NO EDITAL – REVOGAR PARECER EM CONSULTA TC10/2012 .

[...] 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, ressaltando que o Excelentíssimo Conselheiro Domingos Augusto Taufner já conheceu da presente Consulta em Despacho de fls. 03/04, e corroborando o entendimento da área técnica exarado na Orientação Técnica de Consulta OT-C 80/2013 (fls. 17/22) e do Ministério Público de Contas (fl. 26), VOTO:

3.1. No mérito, para que seja respondida no sentido de que, nas adesões a atas de registro de preços, deve ser observado o quantitativo máximo previsto no edital. Assim, a soma dos quantitativos contratados e oriundos da mesma ata deve observar o limite máximo previsto no edital;

3.2 Para fins didáticos, pela revogação do Parecer/Consulta TC – 10/2012, tendo em vista que sua parte inicial (que não merece qualquer reparo) encontra-se transcrita no presente Voto.

2.2) não restou clara a vantajosidade da adesão à ata de registro de preços n. 010/2020, uma vez que a justificativa do Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos no evento 3, fls. 5/14, se refere a *“reparos e manutenções para a estrada de todo interior do município”*, presumindo-se, no entanto, advir do comparativo entre os preços coletados junto a 3 possíveis fornecedores (evento 2, fls. 28/30) e o constante nas respectivas atas de registro de preços, o que não é suficiente para justificar a adesão, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 420/2018 – Plenário, Rel. Walton Alencar Rodrigues

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.

2.3) além disso, as especificações buscadas junto a possíveis fornecedores não se igualam, integralmente, àquelas dispostas na ata de registro de preços n. 010/2020, conforme abaixo exposto, o que vulnera ainda mais a vantajosidade da adesão à ata;

Descrição constante Ata de Registro de Preços n. 010/2020	Descrição constantes nas cotações realizadas pela Prefeitura de Conceição de Castelo
---	--



2ª Procuradoria de Contas

Transporte de carga em veículo tipo basculante com motorista Contratação de empresa para transporte de carga em veículo tipo basculante com motorista para transporte de revsol, sendo retirado no Polo Industrial Tubarão, Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, BR-101, Jardim Limoeiro – Serra-ES e entregue nos locais indicados pela Secretaria de Obras, não ultrapassando os limites do Município de Piúma/ES, com fornecimento de motorista, combustível e demais encargos por conta da contratada: manutenção, limpeza/higienização, lona, cordas, cintas e demais materiais necessários para o transporte do produto.	Prestação de Serviço de Transporte de material revsol, da sede da Arcelor Mittal, Tubarão no endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 526, Bairro Polo Industrial Tubarão, Serra-ES, até o Município de Conceição de Castelo – ES. O transporte deverá ser realizado por quaisquer dos veículos credenciados conforme especificado abaixo: - Caminhão truck basculante – 3 eixos – 13 toneladas - Caminhão bitruck basculante – 4 eixos – 17 toneladas - Conjunto cavalo + carreta basculante – 5 eixos – 27 toneladas - Conjunto cavalo + carreta basculante – 6 eixos – 29 toneladas - Conjunto cavalo + carreta basculante vanderleia – 6 eixos – 35 toneladas Gastos com combustível, alimentação, e quaisquer outras despesas ocorrerão por conta da empresa vencedora. A empresa deverá entregar relatório de pesagem do material para conferência do fiscal do contrato.
---	--

2.4) o Edital de Pregão Presencial n. 017/2020, conduzido pelo Município de Piúma/ES impôs critérios e condições particulares à necessidade do ente gerenciador estabelecendo no Termo de Referência que *“o material (Revsol), será retirado no Polo Industrial Tubarão, Av. Brg. Eduardo Gomes, BR 101, Jardim Limoeiro – Serra/ES e entregue no município de Piúma/ES nos locais indicados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, dentro do município de Piúma”*, o que torna irregular a permissão de adesão à ata de registro de preço, conforme julgado do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2600/2017 – Plenário, Rel. Ana Arraes

É irregular a permissão de adesão à ata de registro de preços derivada de licitação na qual foram impostos critérios e condições particulares às necessidades do ente gerenciador.

2.5) o Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial n. 017/2020 permitiu até 5 adesões à ata, não constando previsão específica a respeito das quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, condição esta indispensável por ser tratar de possibilidade anômala e excepcional de contratação, inclusive devendo ser plenamente justificada no procedimento administrativo, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União:



Acórdão 2037/2019 – Plenário, Rel. Augusto Sherman

Em pregões para registro de preços, eventual previsão em edital da possibilidade de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes (art. 9º, inciso III, *in fine*, do Decreto 7.892/2013) deve estar devidamente motivada no processo administrativo.

Acórdão 311/2018 – Plenário, Rel. Bruno Dantas

A inserção de cláusula em edital licitatório prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona") exige justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação.

Acórdão 1297/2015 – Plenário, Rel. Bruno Dantas

O órgão gerenciador do registro de preços deve justificar eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes ("caronas") dos procedimentos iniciais. A adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços.

Acórdão 855/2013 – Plenário, Rel. José Jorge

A falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes (caronas) a atas de registro de preços constituídas após o início da vigência do Decreto 7.892/2013. As atas constituídas antes da vigência dessa norma somente podem ser utilizadas pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes, não sendo cabível a adesão por parte de órgãos não participantes.

3) quanto à adesão à ata de registro de preços n. 275/2019:

3.1) pelas documentações dispostas no procedimento administrativo não se faz possível assegurar se será observado o quantitativo máximo previsto nos editais (18 unidades), levando-se em consideração a soma dos quantitativos contratados oriundos da mesma ata, nos termos do Parecer/Consulta TC-006/2015 – Plenário, cabendo registrar que o Município de Conceição de Castelo já adquiriu 3 unidades através do Contrato n. 115/2020;

3.2) a vantajosidade da adesão à ata de registro de preços n. 275/2019 adveio do comparativo entre os preços coletados junto a 3 possíveis fornecedores (evento 5, fls. 21/23 e 29/33) e o constante na respectiva ata de registro de preços, consoante justificativa do Secretário Municipal de Administração, Cultura e Turismo (evento 4, fl. 2), o que não é suficiente para justificar a adesão, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 420/2018 – Plenário);

3.3) o Edital de Pregão Presencial n. 090/2019, conduzido pelo Município de Sorriso/MT, na cláusula 20.1 estabeleceu quanto à carona que *"será facultado aos órgãos ou entidades não participantes a utilização desta ata de Registro de Preço nos termos do art. 21 e seus*



parágrafos do Decreto n. 44 de 06 de março de 2013” (evento 4, fl. 35), não constando previsão específica a respeito das quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, condição esta indispensável por ser tratar de possibilidade anômala e excepcional de contratação, inclusive devendo ser plenamente justificada no procedimento administrativo, consoante julgados do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 2037/2019 – Plenário, 311/2018 – Plenário, 1297/2015 – Plenário e 855/2013 – Plenário);

3.4) o Edital de Pregão Presencial n. 090/2019 impôs critérios e condições particulares à necessidade do ente gerenciador estabelecendo no Termo de Referência que os equipamentos permanentes adquiridos para instalação de playgrounds são destinados a 13 praças e 5 escolas/cebs localizadas no Município de Sorriso/MT (evento 5, fls. 39/40), o que torna irregular a permissão de adesão à ata de registro de preço, conforme julgado do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2600/2017 – Plenário);

3.5) a publicidade da licitação promovida pelo Município de Sorriso/MT restringiu-se ao âmbito do Estado de Mato Grosso (evento 4, fl. 20), o que impossibilita a adesão de entes municipais de outros estados da federação à referida ata de registro de preços por ferir o princípio da publicidade, em expressa violação aos arts. 3º e 21, incisos I e II, da Lei n. 8.666/1993;

CONSIDERANDO que, escoado o prazo da notícia de fato, foi instaurado procedimento preparatório, através da Portaria n. 009/2021, datada de 26/05/2021, para apurar supostas irregularidades ocorridas nas adesões às atas de registro de preços ns. 010/2020, do Município de Piúma/ES, objetivando a contratação de empresa especializada em transporte de carga de veículo tipo basculante com motorista, e 275/2019, do Município de Sorriso/MT, objetivando a aquisição e instalação de mini playground – parque infantil em madeira (evento 10);

CONSIDERANDO que “o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável” (art. 2º, § 6º, da Resolução n. 23/2007 CNMP, aplicado subsidiariamente);

CONSIDERANDO que vencido o prazo do procedimento preparatório poderá o membro do Ministério Público de Contas convertê-lo em inquérito administrativo quando ainda faltar diligências para esclarecimento dos fatos objeto de investigação (art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2017 CNMP);



CONSIDERANDO que se mantém a numeração do procedimento preparatório quando de eventual conversão (art. 2º, § 6º, da Resolução n. 23/2017 CNMP);

CONSIDERANDO que expedidos ofícios ao Prefeito de Conceição de Castelo (Ofício 02004/2021-6 e 03119/2021-7, eventos 11 e 15) não se obteve qualquer resposta, carecendo os fatos de esclarecimentos complementares;

RESOLVE:

Com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, aplicado subsidiariamente, converter o procedimento preparatório em

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

para apurar supostas irregularidades ocorridas nas adesões às atas de registro de preços ns. 010/2020, do Município de Piúma/ES, objetivando a contratação de empresa especializada em transporte de carga de veículo tipo basculante com motorista, e 275/2019, do Município de Sorriso/MT, objetivando a aquisição e instalação de mini playground – parque infantil em madeira.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

1– Registre-se a Portaria n. 004/2022 - MPC;

2 – Oficie-se ao Controlador Geral do Município da Conceição do Castelo, com o envio, em anexo, da Portaria de Instauração 004/2022 que traz a narrativa das possíveis irregularidades constatadas nas adesões às atas de registro de preços ns. 010/2020, do Município de Piúma/ES, e 275/2019, do Município de Sorriso/MT, recomendando a devida análise das ocorrências narradas neste procedimento e requisitando informar no prazo de 120 (cento e vinte) dias as providências adotadas.

3 – Após, façam os autos conclusos ao gabinete da 2ª Procuradoria de Contas.

Vitória, 14 de fevereiro de 2022.



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
— ESTADO DO —
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS